



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: Decisório

Processo Licitatório: 00063/2025

Concorrência Eletrônica: 00003/2025

Assunto: Recurso Administrativo.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL POR EMPREITADA GLOBAL COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DE ALAMBRADO DA QUADRA DE AREIA DO BAIRRO EXPOSIÇÃO, NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE, DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS

Recorrente: CONSTRUFORTE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

O MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE-MG, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob n.º 18.008.888/0001-74, sítio na Praça Prefeito Edward Carneiro, n.º 11, por intermédio de sua Agente de Contratação e Membros da Equipe de Contratação, designado pela Portaria nº 002/2025 de 02 de janeiro de 2025, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, da Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 2.968/2023 e das exigências estabelecidas neste Edital, vem, em razão do recurso interposto, analisar as razões e as contrarrazões apresentadas, para, ao final decidir, como segue:

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de procedimento licitatório mediante Concorrência Eletrônica sob o nº 00003/2025, Processo Administrativo nº 00063/2025, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia civil por empreitada global com fornecimento de material e mão de obra para construção de alambrado da quadra de areia do Bairro Exposição, no Município de Conceição do Rio Verde, despesas custeadas com recursos próprios.

Na data de 15 de abril de 2025, às 14h00min, foi dado início à sessão pública de disputa referente à concorrência eletrônica em questão. Foram apresentadas propostas, bem como os documentos para habilitação dos licitantes.

A fase de lances transcorreu, tendo sido realizada a análise documental no mesmo dia da sessão, tendo sido aberta diligência e reaberta a sessão no dia 16/04/2025 às 16h00min.

A Empresa CONSTRUFORTE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA (Recorrente) apresentou melhor proposta, porém foi inabilitada por não colacionar os documentos solicitados através da diligência, levando a empresa CONSTRUTORA VILLELA E SILVA LTDA a ser habilitada após cumprimento de diligência.

Em momento oportuno, quando foi aberta a etapa obrigatória de intenção de recursos, a Empresa Recorrente manifestou suas intenções de recurso sob a alegação de que apresentou “vários atestados compatíveis ao item 3 da planilha”, bem como que a empresa Recorrida “não demonstrou comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível ao objeto licitado, pois

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:
www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

o atestado apresentado é da empresa CONSTRUTORA PENHA E PIMENTEL”, diversa da empresa Construtora Villela e Silva LTDA (Recorrida).

As Razões de Recurso foram apresentadas, pela Recorrente, na data de 25 de abril de 2025.

A Recorrida apresentou, tempestivamente, no dia 30 de abril de 2025, contrarrazões, em suma, alegando que cumpriu com a apresentação de todos os documentos previstos no edital para habilitação. Diante disto, pleiteia a improcedência do recurso.

De momento, passamos às questões de mérito.

DA TEMPESTIVIDADE E DA EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

A empresa Recorrente apresentou **intenção** de recurso, na data de 22 de abril de 2025, no campo próprio do sistema, apresentando posteriormente as razões, na data de 25 de abril de 2025. O direito de apresentar as razões recursais precluiu no dia 25 de abril de 2025 às 23h59.

Vejamos o que menciona a Lei nº 14.133/21:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Desta feita, encontra-se tempestivo o recurso apresentado pela Recorrente.

O direito de apresentar as Contrarrazões recursais precluiu-se no dia 30 de abril de 2025 às 23h59, sendo apresentada pela Recorrida as contrarrazões no dia 30 de abril de 2025, motivo pelo qual, tempestivamente.

Verificada a situação e a existência de motivação da intenção de recorrer e das presentes Razões e Contrarrazões, e, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente, passamos à análise de mérito.

PRELIMINARMENTE - DA ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Primeiramente, analisamos a atribuição legal do efeito suspensivo, *in casu*. De modo a fundamentar o ato decisório, analisamos o teor do artigo 168, da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:
www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Art. 168. o recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Assim, nos termos do *caput* do dispositivo supra, interposto recurso contra decisão do agente de contratação haverá efeito suspensivo automático, a perdurar até o efetivo julgamento por parte da autoridade competente, o que de fato ocorreu ao certame em comento.

Ressaltamos que o termo inicial do efeito suspensivo corresponde ao momento do acolhimento da intenção de recorrer e não a partir do momento da apresentação das razões recursais. Desta feita, já se encontra consolidada aplicação do efeito suspensivo ao presente feito, em razão do dispositivo legal.

DAS RAZÕES DE RECURSO PELA RECORRENTE

A Recorrente fundamenta suas Razões Recursais, em suma, na alegação de cumprimento do que dispõe o artigo 67 da Lei nº 14.333/2021, com a apresentação de atestados de capacidade técnica que demonstram a capacidade operacional na execução de serviços similares, os quais demonstram a realização de serviços similares e equivalentes.

Fundamentou seu direito, na legislação aplicável, bem como jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Finaliza com o requerimento pugnando pelo provimento do presente Recurso, para que seja revista a decisão de inabilitação.

É o principal.

DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A Recorrida fundamenta, em apertada síntese, suas contrarrazões alegando que através da documentação apresentada, cumpriu todos os itens previstos no edital.

Finaliza com o requerimento pugnando pela manutenção de sua habilitação e posterior declaração como vencedora do certame.

DO JULGAMENTO DO RECURSO

Ab initio, cumpre salientar que o procedimento licitatório, mediante Concorrência Eletrônica de Licitação sob o nº 00003/2025, tem por ato normativo a Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, bem como as exigências estabelecidas neste Edital.

Ressaltamos que o processo licitatório em questão fora amplamente divulgado e realizado em observância às normas legais e ao princípio da boa-fé, nos termos da Lei nº 14.133/21. Assim sendo,

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:
www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

todos os interessados, desde que cumprissem as normas do edital, poderiam participar e ofertar seus serviços. Ademais, se encontrava aberto e respeitado o prazo para apresentação de impugnações ao Edital.

Isto posto, passa-se a análise e julgamento da peça recursal.

DO MÉRITO RECURSAL

É fato que todo Processo Licitatório deve ser pautado sob o pálio do Princípio da Legalidade e do Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, uma vez que sua inobservância se daria em contrariedade às normas legais regularmente vigentes.

Inicialmente, cabe diferenciar o caráter principiológico da vinculação ao edital do caráter normativo em sentido estrito dos dispositivos do edital. A letra do art. 25 da Lei nº 14.133/21 reforça a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, composto por regras: “*o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento*”.

Por ser a norma regulamentadora das licitações, mister se faz a obediência aos requisitos quando da elaboração do edital. *In casu*, estamos diante de um edital que cumpre rigorosamente a previsão da Lei de Licitações.

Assim, uma vez que o edital retira da lei o seu fundamento de validade, não pode contrariá-la, sob pena de atentar contra o princípio da legalidade inscrito no artigo 37, *caput*, da Constituição de 1988.

Relacionado ao caso em apreço, o Tribunal de Contas da União, entende que a exigência de atestado de qualificação técnica comprovando experiência específica de serviço, caracteriza a restrição à competitividade da licitação.

Vejamos o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. INSUFICIÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. ORDEM DENEGADA NA ORIGEM. RECURSO DA IMPETRANTE. DEFENDIDA PERTINÊNCIA DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA. TESE PROFÍCUA. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA ASSEGURADA INCLUSIVE POR SE TRATAR DA ATUAL PRESTADORA DO SERVIÇO PERANTE A ENTIDADE CONTRATANTE. IMPERTINÊNCIA DE EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS CAPAZES DE DESNATURAR A COMPETITIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:
www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

1. A exigência de requisitos mínimos de capacitação técnica está amparada no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e no artigo 27, II, da Lei n. 8.666/1993.

2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à pertinência de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique violação ostensiva aos demais princípios informadores do instrumento convocatório.

3. O Tribunal de Contas da União privilegia o caráter competitivo do certame em detrimento de cláusula restritiva inerente ao critério da qualificação técnica da proponente, desde que, evidentemente, o atestado de qualificação técnica desponte crível e compatível com o bem jurídico vindicado no certame.

4. A persistência de exigências excessivas pode acarretar redução da competitividade, "a lembrar da jurisprudência sedimentada desta Corte (v.g. Acórdão 1695/2011 - Plenário), confirmada no art. 67, §2º da Lei 14.133/2021, recentemente aprovada, de que a dimensão máxima admitida nos atestados de qualificação técnico-operacional é de 50% da quantidade prevista na contratação, o que reitera a impressão inicial de que a exigência em discussão é excessiva" (TCU, Acórdão 2144/2022 - Plenário, Relator Bruno Dantas, Processo n. 013.016/2022-9, Representação (Repr), data da sessão 28-9-2022).

5. No caso, a comissão de licitação avalizou que a empresa apelante "atende na integralidade os requisitos de capacidade técnica apresentados no edital" (Evento 1, Ata4. 1G). Contudo, após aval dado pela comissão para habilitação da empresa, por melhor técnica e preço, adveio recurso administrativo da candidata adversa, importando acato pela comissão julgadora, no sentido de "que o atestado apresentado não comprovou a experiência anterior da licitante Tatticas Publicidade e Propaganda Ltda., não sendo passível de aceite para o certame em questão" (Evento 1, Ata7). O inconformismo da adversa foi, incontinenti, roborado pela Decisão da Autoridade Superior, lavrada em 31-08-2021, considerando vencedora Ezczuzê Agência de Propaganda e Publicidade Ltda. A conclusão, no entanto, passou por cima da legítima aferição advinda do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Planaterra Terraplanagem e Pavimentação Ltda. (Evento 1, Contr10).

6. É posicionar desta Corte de Justiça: "'A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:
www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo' (MS n. 5779/DF, Min. José Delgado)." (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.048200-3, da Capital, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. 13-08-2013) (ACMS n. 2011.083041-4, de Itajaí, rel. Des. Cid Goulart, j. 25-11-2014) (Agravo Regimental n. 0302757-83.2017.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 23-10-2017). (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0311639-68.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 20-08-2019).

7. *É preciso enaltecer que o excesso de formalismo "pode ser flexibilizado no poder judiciário a fim de extirpar condições e exigências editalícias em desacordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de afetar a isonomia entre os participantes e a escolha da proposta mais vantajosa à administração" (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5057520-18.2022.8.24.0000, rel. Des. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 18-04-2023).*

8. *Confluem nessa direção: Remessa Necessária Cível n. 5001618-25.2020.8.24.0235, rela. Desa. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 09-12-2021; Agravo de Instrumento n. 5044871-21.2022.8.24.0000, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 08-11-2022; Remessa Necessária Cível n. 5001989-80.2022.8.24.0085, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 28-02-2023; Remessa Necessária Cível n. 5001833-92.2022.8.24.0085, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 14-02-2023; Apelação n. 5014111-49.2020.8.24.0036, rel. Des. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 06-12-2022; Remessa Necessária Cível n. 0314048-62.2016.8.24.0008, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 4-5-2021; Remessa Necessária Cível n. 0301202-12.2015.8.24.0052, rela. Desa. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 14-02-2019; Agravo Interno n. 4031166-12.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 19-03-2019.*

9. *Sentença reformada. Ordem concedida. Honorários recursais incabíveis (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ).*

*(TJSC, Apelação n. 5071655-97.2021.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Diogo Pítica, Quarta Câmara de Direito Público, j. 04-05-2023). **(grifo nosso)***

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:
www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Ensina Marçal Justen Filho (*Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*, 2ª edição, São Paulo-SP, Editora Revista dos Tribunais, 2023) que: “*Mais precisamente, é inválido exigir que o sujeito preencha exigências mais severas e amplas do que as minimamente necessárias para o desempenho satisfatório. A não observância dessa orientação implica restrição à competitividade e pode ser um meio de favorecimento ilícito a determinado sujeito.*”

Analizando os atestados apresentados pela Recorrente, realmente se verifica a execução de serviços semelhantes aos do objeto da licitação.

Ademais, cumpre ressaltar que a Recorrida, em suas contrarrazões recursais, não contestou a validade e capacidade técnica da Recorrente, apenas se deteve em reiterar a sua qualificação e apresentação dos documentos exigidos para habilitação.

Por fim, faço a juntada de parecer emitido pelo engenheiro do Município, Sr. Maurílio Tadeu N. Martins, em que este atesta a “aptidão, capacidade técnica” das empresas.

Desta feita, em profunda análise às Razões recursais, se encontra discutido o mérito alegado pela Recorrente no momento da apresentação do recurso.

DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluímos pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pela Empresa CONSTRUFORTE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, para no mérito DAR PROVIMENTO AO RECURSO, julgando-o PROCEDENTE, nos termos do entendimento jurisprudencial e demais dispositivos legais pertinentes.

Ademais, retifico a decisão de inabilitação da Empresa CONSTRUFORTE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, para que seja habilitada.

Intime-se, publique-se.

Conceição do Rio Verde, 14 de maio de 2025.

Viviana de Almeida Pereira
Agente de Contratação/Pregoeira